



APELAÇÃO CÍVEL N. 0012112-04.2000.814.0301
APELANTE: ESTADO DO PARA
PROCURADORA DO ESTADO: PAULA PINHEIRO TRINDADE
APELADA: J. S. MÓVEIS S. A.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – CITAÇÃO PESSOAL VÁLIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESÍDIA – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA – SUCESSIVOS PEDIDOS DEFERIDOS DE EXECUÇÃO – NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação de Execução Fiscal:
2. Crédito inscrito em Dívida Ativa. Sucessivos pedidos de suspensão deferidos, sem a consolidação do prazo quinquenal a que se refere o verbete sumular 314 do Superior Tribunal de Justiça
3. Ocorrência de citação válida. Pendência na apreciação de petição do exequente. Ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública. Não configuração de desídia. Violação ao art. 40, §4º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Configuração de error in procedendo. Nulidade da sentença. Remessa ao MM. Juízo ad quo para prosseguimento do feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
5. Recurso Conhecido e provido.
6. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, sendo apelante ESTADO DO PARA e apelado J. S. MÓVEIS S. A..

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012112-04.2000.814.0301
APELANTE: ESTADO DO PARA
PROCURADORA DO ESTADO: PAULA PINHEIRO TRINDADE
APELADA: J. S. MÓVEIS S. A.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME



EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de Fazenda de Belém, que nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por si em face de J. S. MÓVEIS S. A., ora apelada, julgou o feito extinto com resolução de mérito.

O Estado do Pará ajuizou em 16/12/1994 a ação mencionada alhures, executando a dívida inscrita, nos termos da Certidão de fls. 06, no valor de R\$ 5.274,11 (cinco mil duzentos e setenta e quatro reais e onze centavos).

O exequente requereu, em 10/03/1995, a suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) meses (fls. 07), pleito deferido às fls. 08.

Nos termos do Decreto n.º 5.500/2002, o MM. Juízo ad determinou a intimação do exequente para manifestar-se acerca da continuidade do feito (fls. 17), o qual peticionou às fls. 18.

Às fls. 19, a Fazenda Pública Estadual requereu novamente a suspensão do feito, pleito deferido às fls. 20.

Decorrido o prazo o MM. Juízo ad quo determinou a intimação do requerente (fls. 22), o qual renovou o pedido de suspensão (fls. 24), que fora novamente deferido (fls. 25), com a ressalva quanto ao arquivamento, nos termos do art. 40, §1º da Lei n.º 6.830/1990 (fls. 25). Certificado o decurso do prazo requerido às fls. 24, a Fazenda Pública fora novamente instada a se manifestar (fls. 27), oportunidade em que requereu o prosseguimento do feito, bloqueio dos valores executados via BACENJUD e/ou expedição de Ofício ao Sistema Bancário (fls. 28-30).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 37-38), que extinguiu o feito com resolução de mérito, sob o entendimento de ocorrência da Prescrição Intercorrente, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 269, IV do Código de Processo Civil/1973.

Inconformado, o ESTADO DO PARÁ interpôs o presente recurso de apelação (fls. 39-45).

Refuta a ocorrência de Prescrição Intercorrente, ante a falta de preenchimento dos requisitos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, ressaltando ter direito à intimação pessoal, conforme o art. 25 do mesmo Diploma Legal.

Requer o prosseguimento da ação para que seja satisfeito seu crédito, o qual perfaz, atualizado, o valor de R\$ 20.653,11 (vinte mil seiscentos e cinquenta e três reais e onze centavos).

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 48).

Os autos foram distribuídos ao Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (fls. 49), o qual declarou-se impedido, nos termos do art. 144, IX do Código de Processo Civil (fls. 51), cabendo-me, por redistribuição a relatoria do feito (fls. 53).

Instada a se manifestar (fls. 55) a Procuradoria de Justiça deixou de exarar parecer aduzindo a ausência de interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 57-59).

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para



inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto:

MÉRITO

À mingua de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à ocorrência de Prescrição Intercorrente da presente Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Consta das razões recursais o pedido de reforma da sentença sob a alegação de não cumprimento do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, com a ressalva quanto ao direito de intimação pessoal da Fazenda Pública.

Analisados os autos, verifica-se que o Débito Fiscal ora em discussão fora inscrito em Dívida Ativa em 17 de novembro de 1994, conforme CDA de fls. 06, computando-se daí a sua constituição definitiva, com a deflagração, outrossim, do início da contagem do prazo prescricional.

Ocorre que, no caso vertente, em 10 de março de 1994, a Fazenda Pública Estadual requereu a suspensão do feito, contando-se daí a Prescrição Intercorrente Quinquenal, nos termos do verbete sumular n. 314 do Superior Tribunal de Justiça:

SÚMULA 314, STJ

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Voltando-nos à leitura atenta dos autos, depreende-se que findo o prazo de 10 (dez) meses então requerido pela Fazenda Pública, esta fora novamente instada, requerendo diligências no sentido de localização de bens, tendo o pleito sido deferido (fls. 13 e 16), tendo, às fls. 17, o MM. Juízo ad quo determinado a manifestação exequente para dar continuidade do feito.

Às fls. 19, o Estado do Pará requereu novamente a suspensão do feito (fls. 19), o qual fora deferido (fls. 20).

Findo o prazo de suspensão, o exequente fora novamente intimado a dar prosseguimento no feito (fl. 22), requerendo mais uma vez a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano (fls. 24), pedido deferido às fls. 25.

Certificado o decurso do prazo (fls. 27), a Fazenda Pública requereu o prosseguimento do feito, bloqueio via BACENJUD e/ou expedição de ofício à autoridade supervisora do sistema bancário, passando, entretanto, o MM. Juízo ad quo, sem análise da petição, à prolatação da sentença ora vergastada.

Neste sentido, insta consignar que, em que pese ter ação sido ajuizada em 16/12/1994, a citação fora pessoal, havendo, por conseguinte a interrupção do prazo prescricional, o qual fora sucessivamente



interrompido a partir dos pedidos de suspensão formulados pelo exequente.

Depreende-se ainda que a Fazenda Pública não fora intimada pessoalmente, com a ressalva de que a última decisão de suspensão fora proferida em publicada em 24/07/2009, tendo a sentença sido publicada em 01/08/2013, ou seja: ainda no quinquídio a que se refere o verbete sumular n. 314, ocorrendo, pois, violação do art. 40, § 4º, da LEF, in verbis:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Neste sentido é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, de que somente a inércia injustificada no exequente induz a decretação da Prescrição Intercorrente, desídia inócurrenente no presente caso, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC.

1. O acórdão do Tribunal de origem expressamente consignou que "não prospera a alegação de ausência de intimação da exequente sobre a decisão que determinou o sobrestamento do feito, porquanto a suspensão foi requerida pela própria apelante (fl. 73). Nessa situação, a jurisprudência tem entendido que é dispensável a intimação" (fl. 147, e-STJ, grifei).

2. Consoante fixado também na decisão ora agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ.

Precedentes.

3. Saliente-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente - que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora -, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA



TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) (Grifo nosso)

Assim, não demonstrada a desídia do exequente, bem como a mingua de sua intimação pessoal, além da pendência no exame da petição de fls. 28-30, verifica-se o error in procedendo do MM. Juízo ad quo, eivando de nulidade a sentença.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos o seguinte julgado:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPRESCINDÍVEL INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão guerreada. II - Em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução. III - Para a declaração de ofício da prescrição intercorrente na execução fiscal, necessário se faz a intimação prévia do representante da Fazenda para se manifestar, oportunizando-lhe a alegação de algum fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. Do contrário, não há falar na ocorrência de inércia ou abandono da causa pela Fazenda.

(2016.02408839-43, 161.126, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-13, Publicado em 2016-06-20)

Noutra ponta, importante assentar a impossibilidade de julgamento por causa madura, ante a necessidade de prosseguimento dos atos atinentes à Ação de Execução.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, CONHEÇO do RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO para anular a sentença de 1º grau, prosseguindo-se, em consequência, o feito executivo fiscal na origem. É como voto.

Belém, 21 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARAES
Desembargadora - Relatora